



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO**

**C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.**

**AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.**

**CEP: 58398-000 – CENTRO – REMIGIO – PB**

Art. 5º A doação de que trata esta lei será realizada sem encargos por parte do donatário, que lhes dará o destino que melhor lhe convier, podendo, inclusive, proceder à sua alienação como sucatas.

Art. 6º Fica autorizado ao Poder Legislativo, ainda, a dar destino correto a móveis e equipamentos sucateados e sem aproveitamento, incluindo aqui os irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário, bem como, o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros.

Art. 7º. O Poder Legislativo tomará todas as medidas necessárias para o atendimento do objetivo da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Remígio- PB, 15 de março de 2021

  
**FRANCISCO ANDRE ALVES**  
**Prefeito Constitucional**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO**

**C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.**

**AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.**

**CEP: 58398-000 – CENTRO – REMIGIO – PB**

§ 1º Para a declaração de inservibilidade, o Poder Legislativo, deverá assim proceder:

I - Realizar a averiguação física, relatando por escrito as condições dos bens e classificando-os conforme o disposto no art. 1º;

II - Realizar a avaliação dos bens considerados inservíveis; e

III - Elaborar relatório conclusivo quanto à destinação dos bens, demonstrando o interesse público e a conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

§ 2º Após a realização das providências previstas no parágrafo anterior, deverá ser confeccionado edital, relacionando os bens disponíveis para doação, bem como convocando as entidades interessadas no recebimento dos bens a se cadastrarem, a fim de se dar a destinação final.

§ 3º Em havendo mais de uma entidade interessada, a decisão deverá ser feita por sorteio.

§ 4º Somente poderão participar do sorteio e/ou receber por doação os bens inservíveis, aquelas entidades que demonstrarem que darão aos bens uso e fins de interesse social.

Art. 3º As doações serão realizadas somente quando, inequivocamente, houver:

I - Demonstração de interesse público devidamente comprovado;

II - Avaliação prévia dos bens;

III - Avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

IV - Destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

Art. 4º Em cada caso será observada a existência de cláusula de inalienabilidade de bens adquiridos com recursos de terceiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO**

**C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.**

**AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.**

**CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB**

**LEI DE Nº 1.205/2021.**

Dispõe sobre a doação de bens inservíveis para o poder legislativo, bem como, regulamenta o destino de bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES**, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a doação de bens móveis inservíveis para o Poder Legislativo, para fins e uso de interesse social.

Parágrafo único. Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

I - Ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade do órgão ou Poder;

II - Antieconômico é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa; e

III - Irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização.

Art. 2º O processo para a doação dos bens inservíveis ficará a cargo da Mesa Diretora.